



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.250, DE 2023

(Do Sr. Alfredinho)

Altera o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, para determinar que, no processo de escolha dos membros do conselho tutelar, cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5947/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALFREDINHO)

Altera o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, para determinar que, no processo de escolha dos membros do conselho tutelar, cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que, no processo de escolha dos membros do conselho tutelar, cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 2º O art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 139.

.....
§ 4º O eleitor poderá votar em apenas um candidato a conselheiro tutelar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No processo de escolha para os membros do Conselho Tutelar, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer algumas regras gerais, restando aos municípios competência para dispor sobre a maior parte das normas relativas às fases do processo seletivo bem como às normas pertinentes à etapa eleitoral.



Disso resulta uma variedade de legislações sobre o tema, o que não vejo como algo necessariamente ruim, já que cada município tem margem para adaptar o processo de escolha dos conselheiros às peculiaridades locais.

No entanto, conforme o art. 24, inciso XV, da Constituição da República, que atribui competência à União para estabelecer normas gerais sobre a infância e juventude, creio ser importante fixar em lei federal algumas regras mínimas de procedimento, sob pena de, em alguns municípios, normas específicas relacionadas à eleição ao cargo de conselheiro poderem subverter a própria capacidade de funcionamento do órgão.

Hoje, em vários municípios, é possível ao eleitor votar em até cinco candidatos, sob a justificativa de que os conselhos são compostos de 5 (cinco) membros. Na prática, porém, tal regra acaba por permitir a criação de chapas informais, contribuindo para minar a pluralidade do conselho tutelar e para transformar em político um órgão que deve ser primordialmente técnico.

Acredito que a candidatura ao conselho deve ser individual e seus candidatos devem ser essencialmente ligados à defesa da criança e do adolescente. Descabe permitir a existência de regra que favoreça a formação de chapas durante o processo seletivo, ainda mais quando considerada a baixa participação da população.

Ao estabelecer um voto por pessoa como norma geral, o projeto de lei busca evitar eventuais distorções no processo de escolha do membro do conselho tutelar, conferindo uniformidade mínima à fase eleitoral e garantido a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerado o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALFREDINHO



2023-17799

3

Apresentação: 30/10/2023 15:06:04.720 - MESA

PL n.5250/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230859213000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 139	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
--	---

FIM DO DOCUMENTO